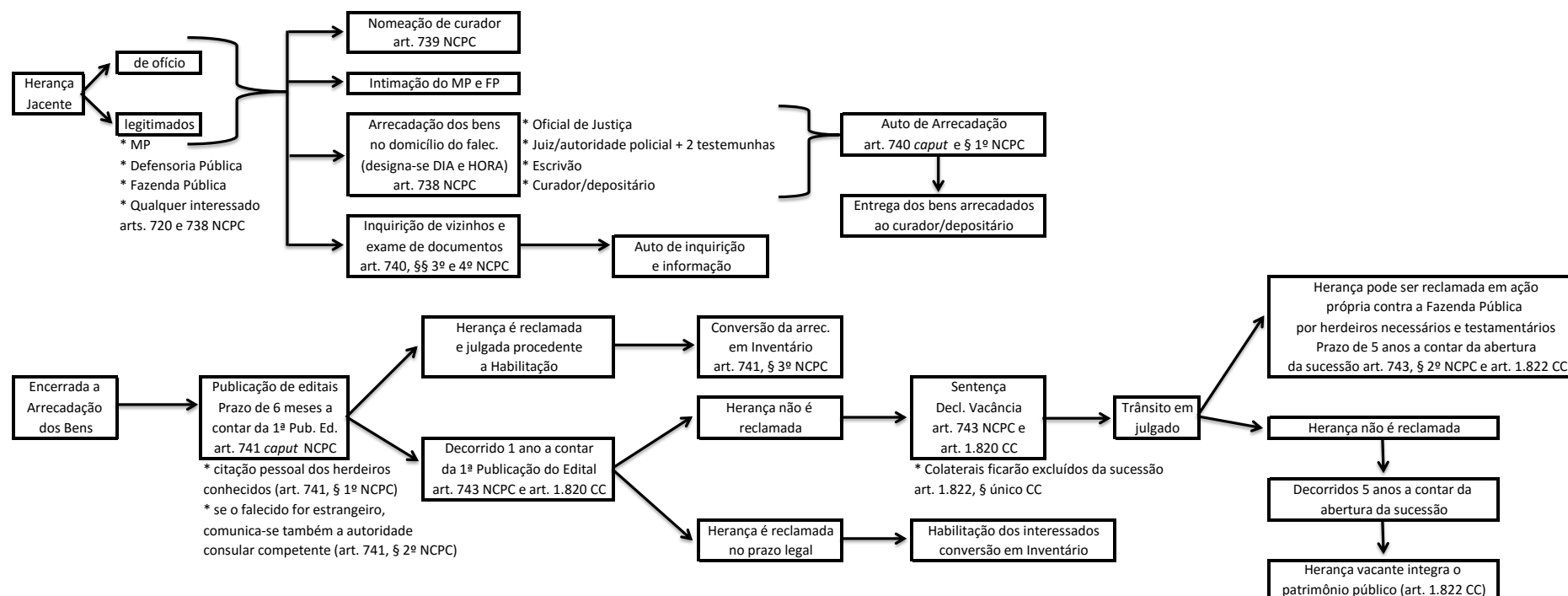


Procedimento de arrecadação dos bens da herança jacente

(artigos 738 a 743 do Novo Código de Processo Civil e artigos 1.819 a 1.823 e 1.844 do Código Civil)



Observações:

- 1) Foro competente: foro do último domicílio do falecido (artigos 48 c/c 738 NCPC);
- 2) Curador: pessoa responsável pela guarda, conservação e administração dos bens da herança jacente até a sua entrega ao sucessor legalmente habilitado ou até a declaração de vacância (art. 739 NCPC e art. 1.819 CC);
- 3) Deveres do curador: artigo 739, §§ 1º e 2º NCPC
- 4) Se o curador ainda não tiver sido nomeado, o juiz designará depositário (art. 740, § 2º NCPC);
- 5) Se constar a existência de bens em outra comarca, a arrecadação será realizada por meio de carta precatória (art. 740, § 5º NCPC)
- 6) Se apresentarem-se herdeiros antes de iniciada a arrecadação e não houver oposição motivada, não se fará a arrecadação; se iniciada a arrecadação, essa será suspensa (art. 740, § 6º NCPC);
- 7) É possível alienar os bens no curso do procedimento de arrecadação mediante autorização judicial, desde que atendidos os requisitos legais (art. 742 NCPC);
- 8) É possível a habilitação dos credores da herança nos autos do processo de arrecadação de bens da herança jacente ou a propositura de ação de cobrança (art. 741, § 4º NCPC e art. 1.821 CC);
- 9) A habilitação é atuada e processada em apartado;
- 10) Se todos os sucessores, legítimos (art. 1.829 CC) e testamentários, renunciarem à herança, declara-se vacante desde logo a herança (art. 1.823 CC).

* Gráfico preparado por Aline Martinez Pieroni, em agosto de 2017, especialmente para os alunos dos 4ºs anos diurno da FDUSP, sob docência dos Profs. Giselda Hironaka e José Fernando Simão.